



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501668-42.2023.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante MUNICÍPIO DE PANORAMA, são apelados TANIA CRISTINA DE ALMEIDA FERRER (HERDEIRO) e ALBINO FERRER LEMOS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1501668-42.2023.8.26.0416

Apelante: Município de Panorama

Apelados: Tania Cristina de Almeida Ferrer e Albino Ferrer Lemos Filho

Comarca: Panorama

Voto nº 31079

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Panorama contra Tania Cristina de Almeida Ferrer e Albino Ferrer Lemos Filho, referente a receitas de água/esgoto. Sentença de primeira instância extinguiu a execução fiscal sem resolução de mérito, com base no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ. Município interpôs apelação requerendo a anulação da sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a execução fiscal deve ser extinta por falta de interesse de agir, conforme o Tema nº 1.184 do STF e a Resolução nº 547/2024 do CNJ.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208 (Tema nº 1184), estabeleceu que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

4. No caso concreto, a execução fiscal não se enquadra nas hipóteses de extinção previstas, pois não houve paralisação do processo por mais de um ano sem movimentação útil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A extinção de execução fiscal de baixo valor é legítima pela ausência de interesse de agir, desde que respeitadas as condições estabelecidas pelo STF. 2. No caso concreto, não se configuram as condições para extinção da execução fiscal.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 1º, III e IV; CPC, art. 927.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 1.355.208, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024.

TJSP, Apelação Cível 1501047-45.2023.8.26.0416, Rel. Wanderley José Federighi, 18ª Câmara de Direito Público, julgado em 13/02/2025.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PANORAMA (em face de TANIA CRISTINA DE ALMEIDA FERRER E ALBINO FERRER LEMOS FILHO, referente a CDA de fls. 02/03 (RECEITAS DE ÁGUA/ESGOTO).

A r. sentença julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no Tema nº 1.184 de Repercussão Geral do C. STF e na Resolução nº 547 de 22/02/2024 do CNJ (fls. 26/27).

Inconformado, o Município de Panorama interpôs recurso de apelação às fls. 32/43, requerendo, em síntese, seja dado integral provimento ao recurso de apelação, para anular/reformar a r. sentença recorrida.

Não há contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso voluntário do Município de Panorama comporta provimento.

O C. Supremo Tribunal Federal julgou o RE 1.355.208/STF (Tema nº 1184), que foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente

federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1.355.208, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024).

Por conseguinte, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

A partir do julgamento do referido Tema, o Pleno do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio do Ato Normativo de nº 0000732-68.2024.2.00.0000, instituiu medidas a serem aplicadas às execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo em seu artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor

inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

[...]”.

No mesmo sentido, o recente Provimento do Conselho Superior da Magistratura CSM nº 2.744/2024 deste Tribunal de Justiça, que confere nova redação ao *caput* do artigo 1º e ao artigo 3º do Provimento CSM nº 2.738/2024, conforme a seguir: “*Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. [...]”.*

Diante desse cenário, poderão ser extintas as execuções fiscais de valores até 10.000,00 (dez mil reais), que estejam paralisadas por mais de um ano (sem movimentação útil): a) nos casos em que a citação não se efetivou; ou, b) em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada, embora citada.

Todavia, o caso concreto não se enquadra na(s) situação(ões) acima descrita(s).

Na hipótese, o(a) executado(a) não foi citado(a), todavia, o processo não se encontra paralisado há mais de 01 (um) ano sem movimentação útil, tendo em vista o ajuizamento em 18/12/2023.

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público (Município de Panorama):

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios 2019 a 2021 - Sentença que extinguiu a ação em razão de falta de pressupostos processuais, relacionados à orientação expressa pelo Tema 1184 do STF – Reforma que se impõe – Ação ajuizada anteriormente ao julgamento do

*RE 1.355.208/SC, paradigma do referido Tema - Descabimento da exigência de comprovação, pelo município, das providências extrajudiciais estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal – Ausência de preenchimento do requisito relativo à movimentação processual, uma vez que não restou configurada a tramitação inócua do processo por mais de um ano – Inexistência dos elementos que autorizam a extinção da execução, previstos pela Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça - Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1501047-45.2023.8.26.0416; Relator: **WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Panorama** - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025);*

*"APELAÇÃO - Execução fiscal - Extinção do feito nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ (valor da causa inferior a R\$ 10.000,00 e ausência de movimentação útil por mais de um ano, sem citação do executado ou localização de bens penhoráveis) - Hipótese não configurada - RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1502298-98.2023.8.26.0416; Relator: **HENRIQUE HARRIS JÚNIOR**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Panorama** - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).*

Neste sentido, precedente desta E. 18ª Câmara de Direito Público, em caso amoldável à hipótese dos autos:

"....À luz desse dispositivo, nas execuções fiscais de valor menor do que R\$ 10.000,00 (requisito valorativo atendido, cf. fl. 1), são duas as hipóteses autorizadoras de extinção: 1ª) ausência de movimentação útil há mais de ano, sem citação do executado; 2ª) falta de localização de bens penhoráveis, quando houver citação da parte executada. Ainda que editalícia, a citação ocorreu no presente caso (fls. 47/48), algo que afasta a primeira hipótese referida. [...] Não se diga que é ínfimo o

quantum atingido com a ferramenta eletrônica, pois a Resolução n. 547 não exige que os bens penhoráveis bastem para a quitação do débito fiscal (aliás, se houvesse êxito pleno na tentativa, a hipótese seria de extinção do processo pela satisfação da obrigação...)”. (TJSP; Apelação Cível 1501574-33.2022.8.26.0189; Relator: **BOTTO MUSCARI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

Desta feita, considerando que a ação foi ajuizada há menos de 01 (um) ano, não estão presentes os requisitos para extinção da execução fiscal.

E nem se alegue eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da Resolução nº 547/2024 do CNJ, posto que o ato do CNJ apenas particulariza medidas acerca das teses fixadas no julgamento do Tema nº 1.184, que se mostram em conformidade com o quanto decidido pelo STF no referido julgamento. Ademais, assim decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 44. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DO EXAME EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO COM FORÇA DE LEI. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (Reclamação nº 60.445 AgR, 1ª Turma, rel. Ministro LUIZ FUX, j. 22/08/2023)(g.n.).

No mais, ressalte-se que, o Tema nº 1.184/STF vincula os juízes e Tribunais inferiores, conforme disposto no artigo 927 do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 8/5/2006, p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário do Município de Panorama, a fim de anular a r. sentença de 1º grau, determinando-se o prosseguimento da ação de execução fiscal.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator